MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010898/97-16
Recurso nº. : 116.889
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : COATS CORRENTE LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE LINHAS CORRENTE LTDA.)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I.
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.850

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - DIREITO CONTIDO EM PRECATÓRIO JUDICIAL – Incabível a compensação de valores oriundos de precatório judicial com tributos vincendos, quando a empresa não desiste judicialmente da execução do título.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COATS CORRENTE LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE LINHAS CORRENTE LTDA.).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 13805.010898/97-16
Acórdão nº. : 108-07.850
Recurso nº. : 116.889
Recorrente : COATS CORRENTE LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE LINHAS CORRENTE LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação do Imposto de Renda Pessoa de fls. 01, protocolizado em 15 de outubro de 1997, referente a crédito de IRPJ conforme Precatório nº 92.01.16977-9/DF.

Informa a empresa em seu anexo ao pedido de compensação, que os créditos dizem respeito a valores recolhidos a título de Imposto de Renda por utilização a menor de incentivos fiscais, devidamente reconhecido pelo Poder Judiciário, tendo a decisão e os cálculos transitado em julgado.

Pleiteia a contribuinte a compensação de débitos vincendos de COFINS ou PIS, vez que houve sentença favorável, transitada em julgado, que acolheu o pedido de restituição do valor de R$ 388.018,05, mediante de pagamento em pecúnia ou compensação com outros tributos federais, conforme autorização expressa do artigo 12, § 1º, da Instrução Normativa 21, de 11/03/97, devendo a quantia supra mencionada entrar no orçamento da União no exercício financeiro de 1999.

A empresa teve seu pedido indeferido em 20/01/1998, por meio do Despacho Decisório nº 009/98, da DRF São Paulo/Sul, fls. 32/33, assim ementada:

> *"IRPJ. Pedido de restituição de crédito do imposto de renda, recolhido indevidamente, por utilização a menor de incentivos fiscais, decorrente de sentença judicial transitada em julgado, para compensação com débitos vincendos de COFINS ou PIS. Indeferido, uma vez já haver precatório autorizado pelo T.R.F. da 1ª Região, o que obriga o interessado a aguardar a conclusão das providências a cargo do Poder Judiciário para recebimento do montante devido."*

Cientificada desta decisão, irresignada apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 06/04/1998, em cujo arrazoado de fls. 34/43 sustenta que:

1- a legislação de regência, artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 74 da Lei nº 9.430/96, permite a compensação de tributos, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

2- o valor a ser compensado é líquido e certo, não havendo qualquer óbice ao pedido da autora, conforme jurisprudência pacífica. A recorrente, entretanto, encontra-se privada de efetuar a compensação do tributo recolhido indevidamente, face à vigência da IN SRF 73/97, da decisão administrativa de primeira instância;

3- a IN SRF 73/97, ao condicionar a compensação administrativa à desistência do processo judicial inovou o disposto no ordenamento jurídico, vez que a legislação de regência em nenhum momento estabeleceu tal condicionamento;

4- a IN SRF 73/97, ao determinar a desistência do processo judicial feriu o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna;

5- não há limitações de caráter administrativo que obstem a autorização pretendida, porque a compensação requerida encontra-se fundamentada em lei, que é auto aplicável, como depreende-se do teor do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores;

6- qualquer restrição de caráter regulamentar, como é o caso das instruções normativas, que contrarie os dispositivos legais, é manifestadamente nula;

7- transcreve ementas de decisões judiciais que vão ao encontro do seu entendimento.

Processo nº. : 13805.010898/97-16
Acórdão nº. : 108-07.850

Em 21 de setembro de 1998 foi exarado o despacho de fls. 45/46, no sentido do retorno dos autos à repartição juridiscionante da contribuinte, para que o recurso interposto fosse apreciado como impugnação pela autoridade julgadora de primeira instância.

Retornou o processo a este Conselho com despacho de fls. 61/63, onde consta a informação de que a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento para julgamento de compensação de tributo prevista no Regimento Interno da Secretaria da

Receita Federal, aprovado pela Portaria MF 227, de 03 de setembro de 1998, foi revogada pela Portaria MF nº 416, de 22 de novembro de 2000.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito ao pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, por utilização a menor de incentivos fiscais, reconhecido pelo Poder Judiciário, tendo a decisão transitada em julgado e sido expedido o Precatório nº 92.01.16977-9/DF, com a entrada no orçamento da União no exercício financeiro de 1999.

Pretende a recorrente, de posse de precatório executável no exercício de 1999, compensar o valor de R$ 388.018,05 com débitos vincendos de COFINS e PIS.

Andou bem a Decisão nº 009/98 da DRF São Paulo Sul, ao indeferir o pedido formulado, porque a empresa ao optar pela via judicial se submete ao tempo certo das suas decisões, devendo aguardar a entrada do Precatório no orçamento da União.

Uma opção no caso em voga, prevista no § 2º, do artigo 17, da IN SRF nº 21/97, com a alteração introduzida pela IN SRF/97, era a desistência da execução do título judicial.

Este artigo está assim redigido:

"Instrução Normativa SRF nº 21/97, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97.

> *Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.*
> ***§ 1° No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.***
> *§ 2° Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.";(negritei)*

Objetiva o dispositivo citado, evitar a possibilidade de compensação de valores com débitos tributários e posterior recebimento do precatório, com prejuízo à União.

Não consta dos autos que a recorrente tenha comprovado junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial, assumindo todas as custas do processo, uma condição necessária para a compensação pretendida, estando correto, portanto, o indeferimento do pedido.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.

NELSON LÓSSO FILHO